



Brasília | ano 51 | nº 202  
abril/junho – 2014

# A tensão entre o direito à informação e o direito à privacidade e o acesso aos arquivos sensíveis

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

## Sumário

1. Introdução. 2. Paradigmas modernos de Estado de Direito. 2.1. Uma breve noção da ideia de paradigma. 2.2. O Estado Liberal de Direito. 2.3. O Estado Social de Direito. 2.4. O Estado Democrático de Direito. 3. Dos arquivos sensíveis. 4. Conclusão.

## 1. Introdução

*“Em lugar algum o livre acesso aos arquivos está dado ou garantido. Como todo direito do homem, ele é conquistado. A questão é de peso, visto que se trata de controlar a esfera de ação da razão de Estado”* (COMBE, 2011).

O Direito, como todo constructo social, transforma-se com o tempo. Precisamente com a Modernidade, o Direito diferenciou-se do amálgama normativo até então existente, passando a caracterizar-se pela positividade, cogência, estruturação individualizada (HABERMAS, 2003b, p. 153) e, sobretudo, por sua textualidade. Em função de seu caráter textual, ou seja, do “fato de que só temos acesso às suas normas mediante textos discursivamente construídos e reconstruídos” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 235), o Direito demanda, para sua melhor implementação, o conhecimento adequado “[d]os supostos da atividade de interpretação de todos os operadores jurídicos, do legislador ao destinatário da norma”, pois, afinal, “as práticas sociais, ou melhor, as posturas e os supostos assumidos pelos distintos atores em sua ação, a gramática dessas práticas sociais é atribuidora de sentido, de significação” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 235).

A importância dessas posturas e desses pressupostos espalha-se na interpretação/aplicação de todo o ordenamento jurídico, não sendo di-

Igor Chagas de Carvalho é procurador federal (Advocacia-Geral da União), atualmente em exercício no Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

ferente com a interpretação/aplicação que deva ser dada à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, diploma normativo básico, conhecido como Lei de Acesso à Informação (LAI), que atualmente disciplina o direito de acesso à informação previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

É, aliás, no contexto de recentes demandas e transformações sociais que o advento da Lei nº 12.527, de 2011, deve ser compreendido. Embora ela configure um diploma normativo geral de regulação do acesso à informação constitucionalmente assegurado, não se pode perder de vista que ela dialoga e se conjuga com outra lei que lhe é numericamente subsequente: a Lei nº 12.528, que cria a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da CF/88, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º).

As duas leis, em conjunto, inscrevem-se no histórico de lutas pela efetivação da chamada justiça de transição no Brasil, isto é, pela efetivação dos “procedimentos através dos quais as pessoas atingidas por violações dos direitos humanos buscam reparações em países que viveram regimes autoritários ou outros processos violentos” (FICO, 2012, p. 53). As medidas da justiça de transição envolvem não apenas o reconhecimento do direito a indenizações pecuniárias, mas também várias outras providências tendentes a esclarecer o passado – para que ele nunca mais se repita – e a consolidar a democracia.

De acordo com Carlos Fico (2012), a demanda pela abertura dos arquivos da ditadura militar, como elemento da justiça de transição, assumiu caráter central no caso brasileiro. Ele postula que, como a violência praticada contra

aqueles que se opunham ao regime autoritário foi censurada, o acesso aos arquivos possibilitaria o conhecimento dessa violência, bem como a possível localização de corpos de desaparecidos, mormente daqueles que lutaram na Guerrilha do Araguaia (quando ficou evidente a violência da repressão). Conforme ressaltam Caroline Bauer e René Gertz (2009), esses arquivos, além do grande valor para “a definição da memória histórica e para a constituição da identidade”, estão sujeitos ainda a uma espécie de *efeito bumerangue*: eles servem, no presente, para finalidades opostas à sua origem, ou seja, foram produzidos para coordenar atividades repressivas e, agora, podem ser usados para fundamentar pedidos de reparações feitos pelas vítimas. “Tais arquivos, absolutamente necessários para o exercício das atividades repressivas, se convertem, no novo regime, em instrumento social insubstituível para conformar novas relações sociais” (BAUER; GERTZ, 2009, p. 178). Carlos Fico (2012, p. 53-54) atribui aos processos de pedidos de indenização junto à Comissão de Anistia a qualidade de “antidossês”, pois viabilizam a versão dos fatos a partir da visão daqueles que foram espionados, presos e torturados.

Tais documentos têm, assim, função *dúplice*<sup>1</sup>, pois servem tanto como elemento de prova para a efetivação de direitos, quanto como fontes para se conhecer o *modus operandi* do aparelho estatal repressivo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Interessa ressaltar que o Direito, sendo constructo social e estando sujeito ao tempo, também se submete a uma espécie de caráter *dúplice*: mudando-se o pano de fundo social/paradigmático, muda-se o uso que se faz do Direito. Como dito acima, a gramática das práticas sociais é atribuidora de significação, de sentido.

<sup>2</sup> Kushnir (2006, p. 49) aponta que “[s]e, por um lado, [os acervos] têm como objetivo identificar o ‘fichado’ no mundo social, por outro, trata-se de um arquivo que explicita o universo do outro a partir da lógica interna de seu titular. Ou seja, da perspectiva da polícia. O acervo permite tanto reconstituir a trajetória do ‘fichado’, a partir da perspectiva do agente policial, como a do ‘fichador’”.

Ponto problemático que salta da Lei de Acesso à Informação diz respeito à tensão que se estabelece entre o direito à informação e o direito à privacidade, ou, de maneira mais geral, entre o público e o privado. Esse atrito pode ser percebido tanto no que tange ao acesso às informações de maneira geral, quanto na questão do acesso aos documentos ditos “sensíveis”, produzidos no âmbito da ditadura militar.

Essa é uma questão nuclear, mormente quando os olhos se voltam à estrutura da LAI para constatar que o direito à privacidade se encontra disciplinado no âmbito do capítulo da lei que trata das restrições de acesso à informação, afigurando-se, conforme ressalta Joffily (2012, p. 130), como “o elemento central a restringir o acesso a parte da documentação do período militar”, que, entretanto, “não tem sido alvo de discussões públicas”.

“O debate que antecedeu a aprovação da Lei de Acesso à Informação curiosamente mal tocou no tema do direito à intimidade, consagrado pela Constituição. A discussão restringiu-se ao tema do sigilo eterno, defendido pelos ex-presidentes da República Fernando Collor de Mello e José Sarney em nome da segurança nacional” (JOFFILY, 2012, p. 139)<sup>3</sup>.

De acordo com Mariana Joffily (2012, p. 140), há dispositivos na LAI que inovam o tratamento da questão da privacidade, havendo mesmo, em alguns casos, uma prevalência do direito à informação sobre o direito à intimidade. É o caso do parágrafo 4º do artigo 31, cujo texto estabelece que “a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada (...) em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”. Ou mesmo dos incisos IV e V do parágrafo 3º do mesmo artigo 31, que dispensam o consentimento expresso da pessoa referida no documento quando as informações forem necessárias à defesa de direitos humanos ou à proteção do interesse público e geral preponderante<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Essa observação, aliás, denota bem o entrelaçamento do tema do acesso à informação com a chamada “História do Tempo Presente”. Falar de uma História do Tempo Presente implica reconhecer a imbricação entre História e Política e uma imersão numa mesma temporalidade que “não terminou”, circunstâncias que ensejam a possibilidade de o conhecimento histórico produzido ser justamente confrontado pelos testemunhos daqueles que viveram os fenômenos que se busca narrar/explicar (FICO, 2012, p. 44-45).

<sup>4</sup> O marco normativo anterior relativo à tensão entre direito à informação e o direito à intimidade era diferente. O artigo 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispunha serem originariamente sigilosos os documentos relativos a dados da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, os quais deveriam ficar restritos ao acesso por um prazo máximo de 100 (cem anos), a contar da sua data de produção. Posteriormente, o artigo 7º da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, estabelecera que os documentos públicos que contivessem informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que fossem ou viessem a ser de livre acesso poderiam ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgasse ou ocultasse justamente a parte sobre a qual incidisse a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

Veja-se que, não obstante o avanço legislativo, a tensão entre o público e o privado continua latente. Afinal, pode-se perguntar: a qualidade da lei, por si só, garante o controle de sua aplicação? Como relacionar a disciplina do direito à intimidade na LAI com o regulamento de idêntico direito presente em outros diplomas normativos – por exemplo, o Código Civil?<sup>5</sup> Pode-se falar da preponderância de um direito sobre o outro (informação sobre a vida privada ou o contrário)? Haveria algum aspecto da privacidade que não deveria em qualquer circunstância ser publicizado?<sup>6</sup> O que impede que a negativa de acesso à informação seja obstado não pela sua “condição de privada”, mas sim por não estar a pesquisa atrelada a “fatos históricos de maior relevância”? Aliás, o que se deve entender por “fatos históricos da maior relevância”? O que é o “fato histórico”?<sup>7</sup> O que é o “interesse público e geral preponderante”? Estas são apenas algumas perguntas que podem ser colocadas quando ao tema.

Partindo de um diálogo com a Historiografia, o objetivo do presente trabalho é, portanto, justamente tematizar juridicamente o problema da

---

das pessoas. Tanto o destacado artigo 23 – mais os artigos 22 e 24 – da Lei nº 8.159, de 1991, quanto a própria Lei nº 11.111, de 2005 – esta, na íntegra – foram revogados pela Lei nº 11.527, de 2011.

<sup>5</sup> O artigo 21 do Código Civil determina que “[a] vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

<sup>6</sup> Há quem sustente, com base no texto da Constituição Federal de 1988 (que fala em inviolabilidade da intimidade e da vida privada), e com base na chamada “teoria das esferas”, a distinção, em suma, entre o que seria a esfera íntima e o que seria a esfera da vida privada, figurando a primeira como o núcleo essencial e intangível do direito à privacidade. Para uma apresentação crítica dessa classificação, conferir Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 391 et seq.). Chama a atenção, inclusive, o fato de o parágrafo 4º do artigo 31 da LAI não mencionar expressamente a intimidade como elemento que não poderia ser invocado como fundamento para negar acesso à informação para recuperação de fatos históricos de maior relevância. A intimidade é, contudo, expressamente mencionada junto da vida privada, honra e imagem no *caput* e no parágrafo 1º do mesmo artigo 31 – dispositivos que preconizam a regra geral da restrição de acesso à informação com base nos citados direitos. No presente trabalho, adotamos como indistintos os termos privacidade, vida privada e intimidade, não se buscando fazer diferenciação de sentido entre eles.

<sup>7</sup> Em virtude dos limites do presente trabalho, não se terá condições de aprofundar essa questão dos “fatos históricos da maior relevância”. Cumpre, contudo, noticiar que toda uma problemática gira em torno da delimitação do que seriam esses fatos e de quem teria legitimidade para definir isso. De acordo com o artigo 59 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011, cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese de recuperação de fatos históricos da maior relevância, destacando que, para tanto, poderão ser solicitados pareceres de universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica. A decisão da autoridade deverá ser precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após a decisão de reconhecimento, os documentos passam a ser considerados de acesso irrestrito ao público. Não obstante o avanço inegável de tal regulamentação, algumas preocupações podem ser levantadas, como, por exemplo, a submissão da pesquisa ao crivo ou à opinião da Administração, ou, por outras palavras, o controle da Administração sobre o objeto da pesquisa e sobre o pesquisador. Para uma análise dessa problemática, considerando-se a realidade da França, conferir Combe (2011, p. 19-27). Para um enfoque nas realidades do Brasil e da Argentina, conferir Catela (2009, p. 444-471).

relação público-privado, a propósito da tensão que se instaura entre o direito à informação e o direito à intimidade, oferecendo elementos que possam aclarar seu tratamento à luz dos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Afinal, embora a LAI seja considerada um verdadeiro marco legislativo, que tutela liberdades e abre “novos caminhos para a sociedade”, ao estabelecer uma mudança paradigmática no sentido de tornar regra a publicidade e exceção o sigilo das informações, deve-se “abandonar a crença simplista” de que ela, a lei, sozinha, modifica o mundo, assumindo, ao contrário, “o princípio de que o mundo modifica a lei” (AGUIAR, 2002, p. 69). É preciso, assim, tematizar a crença de que a adequabilidade das soluções para os problemas jurídicos passaria apenas pela maior ou menor qualidade dos textos legislativos.

[O] ansiado aprimoramento de nossas instituições pode requerer algo muito mais complexo do que a simples reforma de textos constitucionais e legislativos. Tudo está a indicar que a reforma, para ser produtiva, deveria dar-se precisamente no âmbito das posturas e das práticas sociais, ou seja, das gramáticas mediante as quais implementamos nossa vida cotidiana” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 235).

A relevância dos pressupostos e das posturas assumidas pelos operadores dos textos normativos ganha contornos ainda mais destacados quando se tem em mente que o próprio tempo das estruturas jurídicas estatais, que são pesadas e lentas, é mais dilatado em relação ao tempo das cada vez mais aceleradas transformações sociais (AGUIAR, 2002, p. 71).

Doravante, buscar-se-á, assim, explorar a relação entre o público e o privado na Modernidade, destacando as diferenças marcantes dessa tensão nos paradigmas de Estado de Direito respectivamente Liberal, Social e Democrático, com a exposição das respectivas posturas e su-

postos requeridos aos juristas na aplicação do Direito em cada um desses marcos.

Ao fim, e buscando dialogar com a Historiografia, serão tecidas algumas considerações acerca das especificidades dos documentos produzidos pela Ditadura Militar, com o objetivo de demonstrar uma chave de leitura que permita um uso deles adequado às responsabilidades éticas e sociais do historiador contemporâneo.

## 2. Paradigmas modernos de Estado de Direito

### 2.1. Uma breve noção da ideia de paradigma

Na obra “A estrutura das revoluções científicas”, Thomas S. Kuhn (2007) traz a lume a noção de paradigma, que, sob um prisma sociológico, se caracteriza por constituir “toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada” (KUHN, 2007, p. 220). Trata-se da constelação dos compromissos de grupo, formada por uma matriz disciplinar composta de elementos diversos, que compõem um todo que funciona em conjunto (KUHN, 2007, p. 229). Na esteira de Kuhn (2007), pontua Pietro Costa (2010, p. 6-7) que “[o] paradigma é um conjunto de elementos que, considerados em conjunto, fornecem a um grupo de ‘expertos’ um modo peculiar de ver (ou de ‘construir’) o próprio objeto e uma conseqüente técnica de soluções dos problemas a ele relacionados”, tornando possível “um novo modo de representar um determinado aspecto da realidade”, bem como soluções coerentes com essa própria representação.

Carvalho Netto (2000) aponta que, se de um lado o esquema de paradigmas sofre com óbvias simplificações, já que a História como tal é irrecuperável e, ainda assim, incomensuravelmente mais rica do que grades esquemáticas, e

que os eventos históricos podem ser relidos e reconstruídos de várias maneiras, por outro,

“possibilita explicar o desenvolvimento científico como um processo que se verifica mediante rupturas, pela tematização e pela explicitação de aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e visões de mundo, consubstanciados no pano de fundo naturalizado de silêncio assentado na gramática das práticas sociais, que a um só tempo tornam possível a linguagem, a comunicação, e limitam ou condicionam o nosso agir e a nossa percepção de nós mesmos e do mundo” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 236-237).

Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2011, p. 30-31) destacam ainda que o condicionamento de nosso agir e de nossa percepção de mundo, ao mesmo tempo em que lança luz sobre determinados aspectos, tidos como principais em dado momento, cega-nos quanto a outros – os quais permanecem como pré-compreensões irrefletidas ou como ideias *a priori* tidas como absolutas, visto que compartilhadas no silêncio constitutivo do pano de fundo das práticas sociais.

Quando elementos integrantes desses silêncios ficam expostos à luz, ficam em evidência ou em perspectiva, verifica-se, não raro, tratarem-se não de acordos racionais, mas de puros preconceitos, que, enquanto tais, não representam saber algum (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 30-31).

A mudança de um paradigma para outro representa o iluminar de pontos antes obscuridos e sua análise crítica, de forma que os paradigmas, assim, terminam por orientar “o projeto de realização de uma associação de cidadãos livres e iguais” (HABERMAS, 1998, p. 13, tradução nossa), havendo, pois, na apropriação que Habermas faz da ideia de paradigma, um aprendizado entre um paradigma e outro.

Aprende-se, pois, com os erros do passado. “Daí a razão e a necessidade de também apresentarmos os paradigmas anteriores, pois, mediante essa contraposição, melhor poderemos compreender o novo paradigma positivado e suposto pela Constituição da República de 1988” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 237).

Dentro do objetivo inicialmente colocado, cumpre agora tematizar, ainda que brevemente, cada um dos três paradigmas modernos de Estado de Direito, bem como a caracterização da tensão entre o público e o privado que cada um deles carrega.

## 2.2. O Estado Liberal de Direito

Com a modernidade e o advento do projeto iluminista, a religião deixa de ser o fundamento absoluto e unitário do mundo (e de uma única visão de mundo ou de projeto de vida) e passa a ser um direito individual.

Carvalho Netto e Scotti (2011, p. 89-91) explicam que nas sociedades pré-modernas ou tradicionais, a religião servia de base e de feixe aglutinador de um sistema normativo indiferenciado (entre moral, política e direito), que, dado seu caráter divinizado, constituía ou regia sociedades estáticas e rígidas. Dada a naturalização divina, os privilégios de uns sobre os outros se perpetuavam, por serem inquestionáveis e imutáveis. Não havia alternativas às práticas sociais legitimadas por uma ordem divina<sup>8</sup>.

A diluição do fundamento único de mundo possibilita um pluralismo religioso, político e social que culmina com a “invenção do indivíduo” moderno e iluminado, detentor de autonomia, de sorte que todos passam a ser considerados livres e iguais.

---

<sup>8</sup> Para uma apreciação histórica do fim dessa visão de mundo, tendo em vista a tematização da relação entre o público e o privado, conferir Paixão (2003, p. 19-50).

Cristiano Paixão (2003) identifica duas aquisições evolutivas fundamentais e relacionadas entre si que informam a passagem para a Modernidade: a diferenciação funcional e a edição de constituições escritas. Por meio da diferenciação funcional, a sociedade passou a estruturar-se não a partir de uma diferenciação hierarquizada por estratos (que gerava distribuição desigual de poder), mas sim descentradamente com base em sistemas funcionalmente especializados.

“É exatamente essa abertura para a atuação de domínios funcionais especializados que permitirá uma radical modificação na vigência do direito. Não será possível, a partir da diferenciação funcional, estabelecer as bases da cadeia normativa da sociedade com fundamento em doutrinas no direito natural (seja ele de ordem cósmica, moral, teológica ou racional-especulativa). A luta contra o Absolutismo – mote central das Revoluções Francesa e Americana – e a busca pela tolerância política e religiosa exigirão uma nova forma de estabelecimento e controle do poder. Essa forma – uma invenção do final do século XVIII – consolidou-se, na imensa maioria dos países ocidentais, por meio das constituições escritas” (PAIXÃO, 2003, p. 33).

A garantia da liberdade e da igualdade reconhecidas ocorre, assim, mediante as constituições escritas e o estabelecimento de regras gerais e abstratas, igualmente válidas para todos. Influenciado pelo constitucionalismo clássico decorrente das lutas contra o Absolutismo e a intolerância política e religiosa, o Estado assumiu função mínima, regulatória, incumbindo-lhe a garantia da ordem, da liberdade privada dos cidadãos, bem como a imposição e cogência das regras gerais e abstratas, cabendo ao mercado a distribuição de oportunidades e benefícios (PAIXÃO, 2003, p. 36)<sup>9</sup>.

<sup>9</sup>Cristiano Paixão (2003, p. 36) destaca ainda a permanência de estruturas do Antigo Regime, típicas da diferen-

Há uma preponderância da autonomia privada, já que todos os indivíduos apresentam-se formalmente como detentores de direitos tidos por verdades matemáticas pré-políticas (liberdade, igualdade, propriedade privada etc.), verdadeiros egoísmos anteriores à vida social, condicionantes, pois, do exercício da autonomia pública (CARVALHO NETTO, 2000, 2003; CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011). Sendo formalmente livres e iguais, teriam pressupostas as potencialidades de firmar pactos (contratos), ter bens (serem proprietários) e de se submeterem a um sistema de leis gerais e abstratas (PAIXÃO, 2003). Se ao Direito Privado caberia a disciplina das “verdades matemáticas inerentes a todo e qualquer indivíduo”, ao Direito Público caberia, como seara das convenções<sup>10</sup>, o não retorno ao Absolutismo, garantindo as regras do jogo para que os direitos privados pudessem ter livre curso (CARVALHO NETTO, 2000).

Nesse contexto de Estado mínimo e de regras gerais e abstratas, albergadoras de direitos essencialmente negativos (voltados contra a indevida ingerência do Estado), percebe-se haver uma assimetria na relação público-privado, pois a seara do privado aparece nitidamente superdimensionada (PAIXÃO, 2003).

As consequências para a aplicação do Direito, de sua sorte, não poderiam ser outras senão as de que os juízes deveriam atuar apenas como a boca da lei, ou seja, para solução dos conflitos

---

ciação por estratos então existente: “assim, não há inclusão de toda a população adulta nos processos eleitorais e critérios de voto censitário se fazem presentes”. Para um maior detalhamento desse aspecto, conferir Carvalho Netto (2000).

<sup>10</sup>É de Carvalho Netto (2000, p. 240) a observação de que, “em face do direito privado, reino por excelência daquelas verdades evidentes, o direito público, ao variar, em seus detalhes, de país para país, é visto como mera convenção, pois da “sociedade política” deveria participar apenas a “melhor sociedade”, convencionalmente estabelecida pelo requisito de renda mínima para o exercício do voto, bem assim pelos critérios mínimos crescentes de renda censitariamente escalonados para que alguém pudesse candidatar-se a cargos públicos nacionais, regionais e locais”.

que lhes fossem submetidos deveriam agir como mecânicos, limitando-se apenas a subsumir os fatos à correlata disposição legal reguladora, a qual deveria ter seu alcance atingido por simples leitura sintática direta de seu texto (CARVALHO NETTO, 2000). Afinal, as regras/leis estariam legitimadas, formalmente, pela produção do parlamento representativo e pelo sancionamento estatal e, materialmente, por albergarem “verdades do mundo”.

### 2.3. O Estado Social de Direito

Os direitos de liberdade e igualdade formais do Estado Liberal deram azo e fundamentaram gigantescas práticas exploratórias daqueles que detinham o capital sobre aqueles que “eram livres” para vender/alugar sua força de trabalho ou celebrar contratos nos mercados capitalistas, sem qualquer ingerência estatal – até então vedada.

As modificações sociais e econômicas, aliadas aos exageros atingidos pela liberdade meramente formal, geraram demandas que culminaram numa sociedade de classes e de massa profundamente insatisfeita, que, sedenta de mudanças, começou a organizar-se em movimentos sociais voltados para obtenção de direitos coletivos e sociais que garantissem melhores condições de vida – salário mínimo, jornadas de trabalho limitadas, descansos periódicos, proteção contra os mais variados infortúnios da vida (doenças, acidentes, incapacidades, morte), acesso à saúde, ao lazer, à educação etc. Nenhuma dessas prestações era disponibilizada pelos detentores do capital (eram livres para não fazê-lo), mas também não eram fornecidas pelo Estado (impossibilitado de fazê-lo). Dado esse total descompasso entre a ordem jurídica vigente e a pressão das aspirações sociais, duas vias de atuação se abriram: reforma ou revolução.

“Prevaleceu, como se sabe, na Europa Ocidental, a via reformista. A reação do Estado às revoltas e conflitos sociais deu-se mediante uma mudança de paradigma: o surgimento do *Estado Social*. Passam a integrar o rol das constituições escritas, além do núcleo essencial das cartas liberais, novos direitos (contemplando a atividade do homem como trabalhador, como ator social numa rede de relações econômicas) e novas formas de exercício (reconhecimento dos sujeitos coletivos de direito, novas competências estatais)” (PAIXÃO, 2003, p. 39, grifo do autor).

No Estado Social, ocorre, pois, não só o acréscimo de novos direitos (coletivos e sociais), mas também uma remodelação dos já conhecidos direitos de igualdade e liberdade (CARVALHO NETTO, 2000). Considerando que a riqueza e o poder estavam concentrados numa parcela da sociedade, o Estado, dito Social, assume a condição de agente provedor

das compensações tendentes à materialização da igualdade até então formal. Para os desiguais (os que tinham menos posses do que os outros ou o lado mais fraco das relações jurídicas), deveriam ser disponibilizadas prestações que os compensassem, materializando de fato a igualdade postulada na teoria. A liberdade, de sua sorte, passou a ser vista não como aquela ampla e irrestrita, mas como um direito precisamente conformado pelo Estado, mediante leis sociais.

Essas alterações, que culminaram na atribuição do Estado de promover as compensações e inclusões sociais, demandaram não só a criação de um extenso e especializado aparato técnico-administrativo, pulverizado e ramificado em várias áreas da sociedade, mas também a própria redefinição da compreensão da relação entre o público e o privado, entre o direito público e o direito privado (PAIXÃO, 2003).

A distinção entre direito público e direito privado passa a ser meramente didática e não mais ontológica. Os direitos individuais, antes tidos como “verdades”, passam a ser encarados como meras convenções. Como o Estado assume a condição de agente equalizador da distribuição de riqueza, todo direito passa a ser público no Estado Social (CARVALHO NETTO, 2000; PAIXÃO, 2003).

Identificando-se com o estatal, ou seja, esgotando-se no Estado, o público hipertrofia-se sobre o privado, o qual passa a ser visto com desconfiança (PAIXÃO, 2003). Inverte-se o sentido do vetor, de sorte que a preponderância recai sobre a autonomia pública, ficando a esfera privada delimitada pela ideia de “bem comum” estabelecida pela burocracia tecnocrata (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 108), integrante do sistema político que agora se coloca como o eixo central da sociedade (PAIXÃO, 2003).

“A urgente materialização dos direitos, como condição prévia à cidadania, parecia requerer e recomendar a supressão da formalidade, dos processos de participação. Afinal de contas, o que a massa ou seus representantes pluralmente configurados teriam a dizer em assuntos tecnicamente intrincados e complexos?” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 150).

O modo de interpretar/aplicar o Direito não ficou imune a todas essas transformações. Conforme acentua Carvalho Netto (2000), sob o paradigma do Estado Social ganharam curso posturas que valorizavam as análises teleológica, sistêmica e histórica dos atos normativos, deslocando-se a referência da vontade subjetiva do legislador para a vontade objetiva da própria lei, tendo em vista a materialização de direitos em seu bojo prevista e as necessidades dos programas sociais. Como braço do Estado, a tarefa do operador do Direito, mormente o juiz, volta-se à garantia dos programas e das finalidades sociais assumidas pelo Estado<sup>11</sup>.

## 2.4. O Estado Democrático de Direito

Os problemas do Estado Social tornaram-se evidentes com a crise econômica da década de 70 do século XX, que colocou em xeque a capacidade de planejamento das Administrações estatais burocráticas na busca pela realização dos programas formulados com o objetivo de materializar a igualdade.

Os problemas dessa materialização de direitos, se de um lado se apresentam de um ponto de vista do questionamento da capacidade econômico-gerencial do Estado para suportar

<sup>11</sup> “Explica-se, assim, por exemplo, tanto a tentativa de Hans Kelsen de limitar a interpretação da lei por meio de uma ciência do direito encarregada de delinear o quadro das leituras possíveis para a escolha discricionária da autoridade aplicadora, quanto o decisionismo em que o mesmo recai quando da segunda edição de sua *Teoria pura do Direito*” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 243, grifo do autor).

as prestações sociais, de outro referem-se à própria legitimidade das políticas adotadas. Conforme ressalta Cristiano Paixão (2003, p. 41-42), a crise deriva antes de tudo de um déficit de cidadania e de democracia, decorrente da ausência de “participação efetiva do público nos processos de deliberação da sociedade política”.

Isso provocou uma crise de legitimidade, pois a Administração, afastada da gênese democrática dos direitos, passou a se autoconduzir a partir das decisões de uma burocracia tecnocrata, que terminava por “programar” a noção de bem comum (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 108-109). Conforme ressalta Habermas (2003a, p. 173),

“as instâncias estatais que instrumentalizam direitos para realizar fins coletivos tornam-se autônomas, entrando numa parceria com seus clientes mais poderosos e formando uma administração de bens coletivos, sem subordinar a escolha dos fins ao projeto de realização de direitos inalienáveis.”

As consequências desse tipo de conformação estatal voltada à materialização pura de direitos verificam-se na mácula ao princípio da separação de poderes e na formação de um rebanho de clientes impossibilitados de se autodeterminar, dado que dependentes de um Estado paternalista e de suas dádivas. Essa diluição do Direito na Política<sup>12</sup>, entretanto, não deveria ocorrer, já que “a partir do momento em que se criam políticas que não obedecem mais às condições da gênese democrática do direito, perdem-se os critérios que permitiriam avaliá-las normativamente” (HABERMAS, 2003a, p. 171).

Para debelar essa crise e garantir mecanismos adequados aos desafios cada vez maiores da sociedade complexa contemporânea<sup>13</sup>, restabelecendo a autonomia do indivíduo e o equilíbrio constitucional dos poderes, surge o novo e ainda em curso paradigma do Estado Democrático de Direito.

Nesse novo paradigma, não há mais a pré-definição de “um determinado ideal de sociedade, nem [de] uma determinada visão de vida boa ou de uma determinada opção política” (HABERMAS, 2003a, p. 190).

A liberdade e a igualdade deixam de ser meramente formais ou puramente materiais. Conforme ressaltam Menelick de Carvalho Netto

---

<sup>12</sup> Cristiano Paixão (2003, p. 42) destaca, a respeito, a perda da “diferenciação funcional” no Estado Social de Direito.

<sup>13</sup> “As sociedades hipercomplexas da era da informação ou pós-industrial comportam relações extremamente intrincadas e fluidas. Tem lugar aqui o advento dos direitos da terceira geração, os chamados interesses ou direitos difusos, que compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança, dentre outros. São direitos cujos titulares, na hipótese de dano, não podem ser clara e nitidamente determinados. O Estado, quando não diretamente responsável pelo dano verificado, foi, no mínimo, negligente no seu dever de fiscalização ou de atuação” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 243).

e Guilherme Scotti (2011, p. 109), forma e matéria, agora, passam a ser equiprimordiais, de sorte que

“a materialização, conquanto importante, deve resultar do próprio processo de afirmação dos sujeitos constitucionais e contar com garantias processuais (formais) de participação e de controle por parte dos afetados pelas medidas adotadas em seu nome, e, pelo menos retoricamente, visando o seu bem-estar.”

Se nos paradigmas anteriores havia uma diluição ou limitação do público ao estatal (PAIXÃO, 2003, p. 44), no Estado Democrático de Direito a esfera pública alarga-se para além das fronteiras estatais, de sorte que o Direito, na mesma esteira, se abre à sociedade e à participação dos interessados – tidos ao mesmo tempo como autores e destinatários das normas a serem produzidas (HABERMAS, 2003b, p. 169) –, de maneira a formar-se discursivamente a partir dos influxos da sociedade civil, mobilizada em associações, grupos, movimentos etc. (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 112). Diante disso, legítimo será aquele Direito produzido ou gerado discursivamente, num processo que garanta o direito fundamental de participação política e controle de cada interessado.

Cumpre ressaltar, com Habermas (2003b), que sob o signo do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais e a soberania popular são elementos co-origenários ou equiprimordiais. Dessa forma, é preciso reconhecer que

“[...] não há espaço público sem respeito aos direitos privados à diferença, nem direitos privados que não sejam, em si mesmos, destinados a preservar o respeito público às diferenças individuais e coletivas na vida social. Não há democracia, soberania popular, sem a observância dos limites constitucionais à vontade da maioria, pois aí há, na verdade, ditadura; nem constitucionalismo sem legitimidade popular, pois aí há autoritarismo” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 98-99).

A ideia de equiprimordialidade estende-se, de sua sorte, à relação entre o público e o privado, entre o direito público e o direito privado. Se nos paradigmas anteriores “as esferas do público e do privado renunciaram às suas pontes e deixaram correr soltos todos os preconceitos recíprocos e desconfianças mútuas” (AGUIAR, 2002, p. 70), no Estado Democrático de Direito, o público, agora alargado para além do estatal, e o privado, agora revalorizado, deixam de ser vistos como opostos entre si e passam a ser encarados como complementares (PAIXÃO, 2003, p. 44-45). Conforme ressaltam Carvalho Netto e Scotti (2011, p. 129, grifo do autor), a tensão entre esses dois elementos perpassa qualquer tipo de direito (seja ele individual, coletivo ou difuso), de forma que, “[i]ndependente de

menção expressa na Constituição, todo direito individual deve cumprir uma *função social*, e isso integra *internamente* seu próprio sentido para que possa ser plausível”. Certo é, assim, que uma compreensão adequada ao Estado Democrático de Direito deve necessariamente tomar em consideração essa equiprimordialidade entre o público e o privado quando da atribuição de sentido a um determinado direito pelos juristas.

Logo, torna-se problemático, em termos das práticas supostas no Estado Democrático de Direito, falar *a priori* da prevalência de uma dimensão sobre a outra. A definição da resposta correta ou adequada que deverá reger uma determinada situação deve voltar-se à facticidade dos casos concretos, os quais demandam interpretação tanto quanto os textos. Os fatos, aqui, são encarados como “equivalentes a texto”, o que implica reconhecer que são “somente apreensíveis por meio da atividade de interpretação, mediante uma atividade de reconstrução da situação fática profundamente marcada pelo ponto de vista de cada um dos envolvidos” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 246).

Prever antecipadamente soluções abstratas, sem tomar em consideração a individualidade e irrepetibilidade de cada situação concreta, é acreditar, como se supunha nos paradigmas anteriores, “na bondade da universalidade da regra”, na redução conceitual de se ver o ordenamento jurídico como um todo previamente racionalizado em regras sistematizadas capazes de por si sós controlarem suas hipóteses de aplicação. Tais supostos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, já que produzem cegueira quanto à complexidade dos fatos, quanto à interpretação que cada um dos envolvidos deles faz e quanto à possibilidade de se produzir resquícios de injustiça (CARVALHO NETTO, 2000; CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011).

“Com essa abertura para a complexidade de toda situação de aplicação, o aplicador deve exigir então que o ordenamento jurídico se apresente diante dele não por meio de uma única regra integrante de um todo passivo, harmônico e predeterminado que já teria de antemão regulado de modo absoluto a aplicação de suas regras, mas em sua integralidade, como um mar revolto de normas em permanente tensão concorrendo entre si para regerem situações<sup>14</sup>” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 246)<sup>14</sup>.

### 3. Dos arquivos sensíveis

Em face do marco exposto, tem-se que o problema do acesso aos arquivos em geral (e, em particular, aos arquivos ditos sensíveis) não deve ser tratado a partir de apriorismos ou de extremos que conduzam a soluções antecipadas e abstratas no sentido de ou se proibir ou se permitir o acesso a tudo.

Célia Leite Costa (1998) parece, em princípio, concordar com um tal pressuposto, já que reconhece a impossibilidade de se estabelecer *a priori* qual dos dois direitos (informação ou intimidade) deve prevalecer. Para ela, “[a]ssim como a vida privada e a intimidade são os principais limites à liberdade de informação, o inverso também é verdadeiro” (COSTA, 1998, p. 194). Suas postulações, contudo, no sentido de que sempre que a informação for necessária ao exercício do bem comum, o interesse público deve prevalecer (COSTA, 1998, p. 195) e de que tanto o bem comum quanto o interesse público seriam “sempre maiores do que os interesses

---

<sup>14</sup>Veja-se, como um breve exemplo, que a Constituição protege o direito à informação e simultaneamente o direito à intimidade e à vida privada. Todavia, se a Lei de Acesso à Informação adota, de um lado, um paradigma de democratizar a informação, inclusive admitindo, em dadas circunstâncias, a divulgação de dados privados, de outro, o Código Civil preconiza que “[a] vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (artigo 21).

individuais e singulares” (COSTA, 1998, p. 198) apresentam dificuldades de se firmarem no marco do Estado Democrático de Direito.

Ludmila Catela (2009) chama a atenção, aliás, para a oscilação que acompanha os arquivos da repressão, que envolve, de um lado, a *produção social de uma indiferença* “em nome da democracia, da verdade, da reparação histórica e da “informação para todos”, enfim, em nome do bem comum, e, de outro, “[a]s lembranças, sentimentos, posições e pontos de vistas dos que tiveram suas vidas arbitrariamente expropriadas expostos em tais documentos e que raramente são consultados ou escutados” (CATELA, 2009, p. 449).

Se o tratamento do problema refoge a soluções extremas, doutra parte coloca em questão a maneira pela qual os arquivos da ditadura devem ser enxergados – o que envolve, logicamente, a responsabilidade ética dos próprios pesquisadores.

“Os documentos da ditadura não são um testemunho da verdade, mas a memória do arbítrio” (FICO, 2012, p. 58). Deve-se considerá-los antes como registros historicamente situados do que como dados naturalizados, sendo certo que a partir deles se pode conhecer toda uma história de preconceitos, forjada pela atividade repressiva que buscava, sob toda sorte de subterfúgios, caracterizar os inimigos do Estado (KNAUSS, 2012, p. 150-151).

“De modo geral, proliferam os adjetivos desqualificadores da personalidade nos papéis da polícia, ao lado de indicação de muitos nomes. Para desqualificar seus investigados, a polícia abusava de referências a sexo e dinheiro. (...) Esses qualificativos pejorativos serviam para denegrir a crítica política, transferindo a ideologia para o campo da moral e dos costumes. Em sua época de produção, essas informações tinham estatuto de verdade; hoje são exemplos de fabricação de mentiras e, por vezes, tornam-se tristemente risíveis” (KNAUSS, 2012, p. 150).

Para Mariana Joffily (2012), a construção social da chave interpretativa necessária para captar o significado dos arquivos sensíveis demanda encará-los em suas especificidades, reconhecendo, assim, que são produto de perseguições, frequentemente levadas a efeito sob torturas física e psicológica; que, portanto, “as informações lá contidas são muitas vezes produto de delações, de falsos testemunhos, de invenções elaboradas com o objetivo de fazer cessar a violência”; que, num contexto de supervalorização do inimigo, esses arquivos veiculam exageros, distorções, falsidades, imprecisões e mesmo erros (JOFFILY, 2012, p. 142-143). Devem, nesse contexto, conforme conclui Beatriz Kushnir (2006, p. 51), ser encarados não como portadores da verdade da vida dos indivíduos neles retratados, “mas sim como a expressão da lógica da desconfiança que permeava um

órgão com características ditatoriais”. Tais arquivos são produto de situações-limite que têm como pano de fundo a intolerância como parte vital do sistema autoritário (BAUER; GERTZ, 2009, p. 177).

A repressão expropriava a vida das pessoas, não só tirando-as de seu livre curso, como também produzindo documentos sobre elas e, mesmo, apropriando-se ilegalmente de objetos pessoais (cartas, fotos, livros e outros objetos pessoais) que nada diziam respeito aos perigos do inimigo contra o qual lutava. A partir dessa constatação, e do fato de que toda essa variedade de documentos/objetos pertence hoje ao patrimônio público, Ludmila Catela (2009) diferencia os conteúdos dos arquivos “entre objetos *produzidos* pelo órgão de repressão (documentos, interrogatórios, mapas, fotos) e objetos *expropriados* (fotos, folhetos, cartas, objetos, livros)”, para então concluir que “[r]esguardar as pessoas cujas vidas foram expropriadas não é a mesma coisa que manter os segredos dos documentos nascidos como estritamente confidenciais” (CATELA, 2009, p. 469, grifo do autor). É algo de fato a ser levado em consideração, embora não de maneira absolutizada, como um *a priori* que não possa ser discursivamente tematizado, mormente quando se considera que há toda uma produção historiográfica voltada para a pesquisa do cotidiano e que tais bens pessoais constituem o produto de uma atividade estatal expropriatória<sup>15</sup>.

É preciso compreender, enfim, com Henry Rousso (1996), que deve ser feita uma recontextualização do arquivo, voltada à apreensão não só de seu significado, mas também da lógica de atuação da instituição que o produziu.

---

<sup>15</sup> Volta-se, aqui, à temática, apenas referida na nota de rodapé nº 6, acerca da existência, segundo alguns autores, de esferas de privacidade em que a intimidade seria aquela mais restrita. Como já asseverado, o presente trabalho, contudo, não parte de uma tal distinção.

Deve-se ter em mente, ainda, que os arquivos muitas vezes se apresentam tão somente como o resultado de um processo de mediação narrativa conduzida a partir do que foi oralmente colhido, que termina, portanto, por alterar o que foi originalmente dito. Destacando a necessidade de se prevenir contra o “fetichismo do documento”, “que caminha lado a lado com a obsessão, igualmente suspeita, de uma transparência absoluta”, Rousso (1996, p. 90) alerta para o fato de que “[n]enhum documento jamais falou por si só”, o que significa, em outras palavras, que ele não pode ser pensado, enquanto fonte, fora da pergunta e do olhar do pesquisador que o aborda.

#### 4. Conclusão

O paradigma do Estado Democrático de Direito parte de pressupostos que procuram dar conta da complexidade da vida social contemporânea. Foge, assim, entre outros pontos, da crença, antes reputada válida, mas hoje tida por ingênua, de que a lei, por si só, seria capaz de produzir as transformações sociais cada vez mais rapidamente demandadas.

É preciso, assim, que as garantias oriundas da lei geral e abstrata sejam acompanhadas por mudanças nos supostos assumidos pelos operadores do direito, pelos historiadores e pelos cidadãos em geral, de forma que todos possam convergir numa sociedade produtora de decisões, de normas, efetivamente participativas.

As noções de público e de privado devem ser encaradas a partir de sua historicidade, abrindo-se para o reconhecimento de que ambas são complementares, equiprimordiais, e que os dispositivos normativos que as densificam precisam ser interpretados/aplicados à luz dos casos concretos, da facticidade.

Os arquivos da Ditadura, de sua sorte, demandam uma chave de leitura que possa

efetivamente produzir a informação subsidiadora do duro aprendizado histórico que se faz possível em decorrência das grandes violações a direitos humanos ocorridas em períodos de exceção.

## Referências

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. Procurando superar o ontem: um direito para hoje e amanhã. *Notícia do direito brasileiro*, Brasília, n. 9, p. 69-78, 2002.

BAUER, Caroline Silveira; GERTZ, René E. Arquivos de regimes repressivos: fontes sensíveis da história recente. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tania Regina (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 maio 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Notícia do direito brasileiro*, Brasília, n. 6, p. 233-250, 2000.

\_\_\_\_\_. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CATELA, Ludmila da Silva. Do segredo à verdade... processos sociais e políticos na abertura dos arquivos da repressão no Brasil e na Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. 2 v.

COMBE, Sonia. Resistir à razão de Estado. In: SALOMON, M. (Org.). *Saber dos arquivos*. Goiânia: Ricochete, 2011.

COSTA, Célia Leite. Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 189-199, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2066>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

COSTA, Pietro. *Uma questão de método: a relação entre teoria e historiografia*. Texto apresentado em Seminário organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, História e Constituição da Universidade de Brasília. Tradução de Cristiano Paixão, Menelick de Carvalho Netto e Ricardo Lourenço Filho. 2010.

FICO, Carlos. História do tempo presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis: o caso brasileiro. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, p. 43-59, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752012000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752012000100003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

HABERMAS, Jürgen. Paradigms of law. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Ed.). *Habermas on law and democracy: critical exchanges*. Berkeley: University of California, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. 2 v.

\_\_\_\_\_. O estado democrático de direito: uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: \_\_\_\_\_. *Era das transições*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 129-148, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/3766>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

KNAUSS, Paulo. Usos do passado e história do tempo presente: arquivos da repressão e conhecimento histórico. In: VARELLA, F. et al. (Org.). *Tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. 1. reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2007.

KUSHNIR, Beatriz. Decifrando as astúcias do mal. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano XLII, n. 1, p. 41-52, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=933&op=1>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

PAIXÃO, Cristiano. Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: PEREIRA, Claudia Fernanda Oliveira (Org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

ROUSSO, Henry. O Arquivo ou o indício de uma falta. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 85-91, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2019>>. Acesso em: 13 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.